



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37



**PARECER JURÍDICO Nº. 042/2018-AJUR-CL/PMJ
PREGÃO PRESENCIAL**

DO OBJETO

Exame Prévio de Minuta de Edital e minuta Contratual de licitação, na modalidade Pregão Presencial, e anexos, que tem como objeto a *Aquisição de materiais de limpeza para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.*

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento correspondente à proposta de edital para a realização de Licitação na Modalidade Pregão Presencial autuada sob o Nº. **20181603002**, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço por item).

O mesmo foi distribuído a esta Assessora Jurídica para fins de atendimento do despacho supra.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do artigo 9.º da Lei 10.520/2002.

É o breve relatório. Passo a opinar.

DO MÉRITO

O presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então, a medida em que o ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições preparatórias e necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse uma peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

O exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, no caso em tela a regra matriz é a Lei 10.520/2002, aplicando-se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37



subsidiariamente e Lei 8666/93. Esta assessoria fará a análise sob o prisma estritamente jurídico, sem tecer considerações de ordem técnica, financeira e orçamentária e sem considerar a real necessidade do objeto a ser licitado e os valores descritos.

Na minuta de edital encaminhada, verifica-se estarem presentes, autuação, protocolo e numeração, justificativa da contratação, termo de referência, com a devida autorização da Autoridade ordenadora de despesa, com a descrição do objeto, estimativa de custo, deveres do contratado e contratante, procedimentos de fiscalização; prazo de execução e garantia e sanções pelo inadimplemento;

Presentes ainda a indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa; o ato de designação da comissão, a indicação, no preâmbulo do edital, da repartição interessada na contratação; verifico que no preâmbulo do edital está indicada a modalidade e o tipo de licitação e a legislação pela qual esta será regida, bem como a anotação do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de documentação de habilitação e propostas e sua abertura.

Há a indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, o prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, a indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto, indicação das sanções para o caso de inadimplemento;

Observa-se que há a indicação do local onde poderá ser examinado e adquirido edital, no qual constam as condições para a participação no certame, a forma para a apresentação das propostas, os critérios que serão utilizados para o julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais e horários, bem como os meios físicos e digitais pelos quais se dará o fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;

Também, verifica-se a indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global e a indicação das condições de pagamento.

No que respeita à minuta contratual, é possível verificar a conformidade com os artigos 54 e 55 da Lei de Licitações, consta na minuta contratual as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37



da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão, com o registro preciso das cláusulas necessárias.

DAS CONCLUSÕES

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A Lei 10.520/2002, que instituiu a licitação na modalidade pregão, traz a seguinte definição em seu artigo 1.º:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Nas modalidades de licitação definidas pela Lei nº 8.666/93, tem sido usual o próprio termo de requisição de licitação conter os elementos do projeto básico. O projeto executivo é exigido quando da contratação de obras ou serviços de engenharia, dispensável, portanto, no presente caso, quando se trata de pregão (regido primordialmente pela Lei 10.520/2002) recomendável a confecção do termo de referência.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo expediente emanado da Secretaria Municipal de Educação, no qual encaminha Termo de Referência, documentos referentes à pesquisas e média de preços de mercado, portaria de designação de fiscal de contrato, contemplando os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma descrição do que se pretende adquirir, entretanto. Constam ainda nos autos a minuta do edital e anexo, entre eles a minuta do contrato administrativo.

Extraí-se da leitura da minuta de edital, o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial nos termos do artigo 3.º da Lei 10.520/2002, que estabelece o que segue:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A escolha da modalidade pregão presencial deu-se a princípio considerando que o objeto a ser licitado, que, de fato, se enquadra no conceito de "bens e serviços comuns", a que se referem o já mencionado parágrafo único do artigo 1.º da Lei 10.520/2002.

Ressaltando que a análise de mérito do procedimento em si, com todas as suas fases e atos subsequentes é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação e da Pregoeira designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente a Lei 8666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo, a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre licitantes, vinculação ao ato convocatório, julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação.

Assim, em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, compulsando os autos verifica-se que a CPL se acautelou em cumprir



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
CNPJ nº 05.257.555/0001-37



as exigências tanto na minuta do edital quanto na minuta contratual, às normas da Lei nº. 10.520/2002 e da Lei. N.º 8.666/93, em sede de juízo prévio, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato e opino pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, salvo melhor entendimento,

Juruti-PA, 05 de abril de 2018.

CELINA DA SILVA LIBERAL
ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JURUTI-PA
DECRETO N.º 3.483/2017
OAB/PA- 22.570-A